



PARECER CJ 97/2018

Sobre: Pedido de Parecer sobre incompatibilidade do exercício cumulativo da profissão de Enfermeiro e actividades de Reflexologia

Solicitado por: Membro devidamente identificado

1. Questão colocada

“(...) terminei o Curso de Reflexologia. Face a esta formação que me habilita a exercer a atividade de terapeuta, peço que se manifestem acerca de:

- *Compatibilidade do exercício profissional da enfermagem e da reflexologia;*
- *Exercício da atividade de terapeuta no local de trabalho;*
- *Reconhecimento da formação.*

(...).”

2. Fundamentação

“A Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão.”¹, e “...tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.”².

E “O conselho jurisdiccional constitui o supremo órgão jurisdiccional da Ordem...”³ sendo que é o órgão competente para “Elaborar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo bastonário, sobre o exercício profissional e deontológico.”⁴.

2.1. Reflexologia⁵

A Reflexologia é uma técnica que entende o ser humano como um todo integrado: corpo, mente e sentimentos.

Esta terapia baseia-se no princípio da existência de áreas reflexas no nosso corpo.

Os sistemas de reflexos mais conhecidos e utilizados são os pés, as mãos e as orelhas, sendo a técnica de reflexologia mais conhecida a podal.

Num tratamento de Reflexologia, todos os sistemas são tratados, criando as condições necessárias para que os processos internos de auto-regulação funcionem.

Benefícios Físicos:

- Desintoxica e revitaliza o organismo;
- Normaliza todas as funções corporais;
- Melhora a circulação sanguínea e a drenagem linfática;
- Estimula o sistema imunitário e o sistema nervoso;
- Alivia a dor;
- Relaxamento profundo.

¹ Artigo 3.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.

² Artigo 3.º, n.º 2 do EOE.

³ Artigo 31.º, n.º 1 do EOE.

⁴ Artigo 32.º, n.º 1, alínea h) do EOE.

⁵ APTR - Associação Portuguesa de Reflexologia. Acedido em: <http://www.aptrreflexologia.com/reflexologia>



Benefícios Mentais:

- Aumenta a sensação de bem-estar geral, acalma e relaxa;
- Aumenta o nível de confiança e de auto-estima;
- Facilita a estabilização de uma mente agitada;
- Auxilia o controlo do *stress*, da ansiedade e da depressão.

2.2. Recomendações Organização Mundial da Saúde (OMS)

2.2.1. Plano estratégico 2002-2005

O primeiro plano estratégico da OMS para as Medicinas Tradicionais (MT) / Medicinas Alternativas ou Complementares (MAC)⁶, previa estratégias a serem implementadas no quadriénio 2002-2005, que englobavam:

- Política: Integrar a TM/MAC aos sistemas nacionais de saúde, conforme apropriado, desenvolvendo e implementando políticas e programas nacionais de MT/MAC;
- Segurança, eficácia e qualidade: Promover a segurança, eficácia e qualidade de MT/MAC, expandindo a base de conhecimento em MT/MAC, e fornecendo orientações sobre padrões regulatórios e de garantia de qualidade;
- Acesso: Aumentar a disponibilidade e acessibilidade de MT/MAC, conforme apropriado, com ênfase no acesso para populações pobres;
- Uso racional: Promover o uso terapêutico adequado de MT/MAC apropriado por provedores e consumidores.

2.2.2 Plano estratégico 2014-2023

Neste momento a OMS mudou a nomenclatura, a designação actual é Medicina Tradicional, Complementar e Integrativa⁷. Elaborou “A visão e Estratégia de Medicina Tradicional da OMS para o período compreendido de 2014–2023”. Foi desenvolvida e lançada em resposta à resolução da Assembleia Mundial da Saúde sobre medicina tradicional (WHA62.13). Esta nova estratégia visa apoiar os Estados Membros no desenvolvimento de políticas proactivas e na implementação de planos de acção que fortaleçam o papel da Medicina Tradicional, Complementar e Integrativa na manutenção da saúde das populações.

Tem como objectivos estratégicos:

- Construir a base de conhecimento para o gerenciamento activo de Medicina Tradicional, Complementar e Integrativa através de políticas nacionais apropriadas;
- Fortalecer a garantia de qualidade, segurança, uso adequado e eficácia da Medicina Tradicional, Complementar e Integrativa através da regulamentação de produtos, práticas e profissionais;
- Promover a cobertura universal de saúde através da integração dos serviços de Medicina Tradicional, Complementar e Integrativa na prestação de serviços de saúde e na auto-assistência de saúde.

2.3. Incompatibilidades

A impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, em Enfermagem.

O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros define claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de Enfermeiro: “Delegado de *informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa atividade;*”⁸, “*Farmacêutico ou técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de farmácia;*”⁹, “*Proprietário, sócio ou gerente*

⁶ Acedido em: <http://apps.who.int/medicinedocs/en/d/Js2297e/8.html>

⁷ Acedido em: <http://www.who.int/traditional-complementary-integrative-medicine/en/>

⁸ Artigo 98.º, n.º 1, Alínea a) do EOE.

⁹ Artigo 98.º, n.º 1, Alínea b) do EOE.



de empresa proprietária de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;¹⁰, “Proprietário sócio ou gerente de empresa proprietária de agência funerária;¹¹, “Quaisquer outras que, por lei, sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem.”¹².

O exercício da profissão de Enfermagem também é incompatível com a prática de actividades ou a titularidade de cargos, que permitam determinar uma conexão entre a obtenção de proveitos directos ou indirectos que daí resultem e o exercício da profissão.

Após pesquisa exaustiva da legislação em vigor, não foi apurada nenhuma incompatibilidade entre o exercício da profissão de enfermeiro e o exercício da terapia de reflexologia.

3. Conclusão

O exercício, em simultâneo, da profissão de Enfermeiro e da terapia de reflexologia não constitui uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente, desde que daí não advenha a obtenção de proveitos directos ou indirectos, resultantes do pleno exercício da profissão de Enfermagem, dentro do Serviço Nacional de Saúde.

Quanto à questão “Exercício da atividade de terapeuta no local de trabalho;”, é entendimento deste Conselho Jurisdiccional que, no exercício da prestação de cuidados ao utente, o Enfermeiro é o único a “Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega”¹³, competindo-lhe decidir acerca da sua aptidão para uma prática segura. Estando em território nacional é obrigado ao respeito de todas as recomendações do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e demais legislação em vigor. Querendo a entidade patronal disponibilizar a terapia de reflexologia, como uma mais-valia terapêutica aos seus utentes, esta terapia pode ser praticada por um enfermeiro com formação em reflexologia.

Neste momento não é possível, à Ordem dos Enfermeiros, o reconhecimento formal com averbamento na cédula profissional, da formação em reflexologia, como uma competência acrescida. Ainda não existe regulamento próprio sobre a competência acrescida de reflexologia.

Foi relator José Luís Santos.

Aprovado no plenário a 06 de Julho de 2018 - Serafim Rebelo (Presidente), Miguel Correia, Pedro Soares, Helder Sousa, Carlos Pais, Ricardo Pacheco, Valter Amorim, Isabel Silva, Miguel Vasconcelos e Jorge Sousa.

Pel'O Conselho Jurisdiccional
Enf. Serafim Rebelo
(Presidente)

¹⁰ Artigo 98.º, n.º 1, Alínea c) do EOE.

¹¹ Artigo 98.º, n.º 1, Alínea d) do EOE.

¹² Artigo 98.º, n.º 1, Alínea e) do EOE.

¹³ Artigo 100.º, alínea b) do EOE.